



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 899092 - PE (2024/0091398-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNNO HENRIQUE DE SENA (PRESO)
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES -
PE053982
AGRAVANTE : BRENNO FELIPE DE SENA (PRESO)
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES -
PE053982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO AFASTADO. TEMPO TOTAL DE DURAÇÃO DO PROCESSO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA AOS AGENTES. DESÍDIA DA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria, em embargos de declaração correlatos, que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.

2. Excesso de prazo no julgamento da apelação não caracterizado, em virtude da complexidade da causa e da quantidade de pena imposta aos agravantes na sentença condenatória, a qual supera 20 (vinte) anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado. A defesa interpôs recurso de apelação em julho/2022 e precisou ser intimada para apresentar as suas próprias razões recursais, o que foi feito apenas 4 (quatro) meses após o protocolo do apelo, ou seja, em novembro/2022. Durante o trâmite do recurso, houve legítima necessidade de digitalização dos autos, com procedimentos e juntadas de documentos pela primeira instância, além da situação de pandemia pelo Covid-19 que suspendeu prazos e o próprio expediente forense; a calamidade

pública e seus efeitos retardou, de forma justificada, o andamento de todos os processos. A defesa não comprovou, lado outro, a desídia do Poder Público na condução do recurso, com a demonstração de procedimento omissivo do magistrado ou da acusação. Ademais, no contexto apresentado, incide, ainda, o enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior: *Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (Súmula 64, Terceira Seção, julgado em 3/12/1992, DJ 9/12/1992 p. 23482).*

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que as elevadas penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento dos incidentes processuais. Como os agravantes foram condenados a elevadas penas, o prazo para a tramitação dos recursos deverá ser proporcional à complexidade dos fatos. Ausência de constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 899092 - PE (2024/0091398-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNNO HENRIQUE DE SENA (PRESO)
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES -
PE053982
AGRAVANTE : BRENNO FELIPE DE SENA (PRESO)
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES -
PE053982
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO AFASTADO. TEMPO TOTAL DE DURAÇÃO DO PROCESSO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA AOS AGENTES. DESÍDIA DA DEFESA. SÚMULA N. 64 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria, em embargos de declaração correlatos, que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.

2. Excesso de prazo no julgamento da apelação não caracterizado, em virtude da complexidade da causa e da quantidade de pena imposta aos agravantes na sentença condenatória, a qual supera 20 (vinte) anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado. A defesa interpôs recurso de apelação em julho/2022 e precisou ser intimada para apresentar as suas próprias razões recursais, o que foi feito apenas 4 (quatro) meses após o protocolo do apelo, ou seja, em novembro/2022. Durante o trâmite do recurso, houve legítima necessidade de digitalização dos autos, com procedimentos e juntadas de documentos pela primeira instância, além da situação de pandemia pelo Covid-19 que suspendeu prazos e o próprio expediente forense; a calamidade pública e seus efeitos retardou, de forma justificada, o andamento de

todos os processos. A defesa não comprovou, lado outro, a desídia do Poder Público na condução do recurso, com a demonstração de procedimento omissivo do magistrado ou da acusação. Ademais, no contexto apresentado, incide, ainda, o enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior: *Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (Súmula 64, Terceira Seção, julgado em 3/12/1992, DJ 9/12/1992 p. 23482).*

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que as elevadas penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento dos incidentes processuais. Como os agravantes foram condenados a elevadas penas, o prazo para a tramitação dos recursos deverá ser proporcional à complexidade dos fatos. Ausência de constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNNO HENRIQUE DE SENA E BRENNO FELIPE DE SENA contra decisão deste Relator que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 82/86).

Inconformado, os agravantes pedem a reconsideração da decisão agravada, afirmando que "o recurso foi apresentado em julho de 2022, e a partir daí, quem impulsiona o processo é o Poder Judiciário, que passou 04 meses para, só em novembro de 2022, intimar a defesa para a apresentação de suas razões. Esse demora não pode ser atribuída a defesa, de forma alguma" (e-STJ fl. 92). Ressalta que o recurso está "concluso desde 27/01/2023, ou seja, há 01 ano e 07 meses" (e-STJ fl. 92) e que Brenno está preso há mais de 8 (oito) anos, em que pese a pena imposta de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, circunstâncias que foge os limites da razoabilidade.

Pede agravante o exercício do Juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à 5ª Turma desta Corte Superior, a fim de que a presente ordem seja concedida, com a revogação das prisões preventivas dos agentes.

A defesa manifesta interesse em sustentar oralmente as suas teses, e apresenta objeção ao julgamento virtual ou sessão por videoconferência.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

A questão jurídica limita-se a verificar se há excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação hábil a permitir a revogação da prisão preventiva dos agravantes.

A resposta é não, considerando o tempo total da prisão, a quantidade de pena imposta aos agentes e a complexidade da causa.

Reitero os termos da decisão agravada, que possui o seguinte teor (e-STJ fls. 82/86):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de BRUNNO HENRIQUE DE SENA e BRENNO FELIPE DE SENA contra ato omissivo do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, qual seja, a demora no julgamento da apelação n. 0040971-18.2016.8.17.0810.

Notícia a defesa que os pacientes estão presos preventivamente desde 30/5/2016 (Brunno) e 02/8/2019 (Brenno), e foram condenados pela prática do crime de homicídio qualificado, às penas privativas de liberdade de 22 anos e 06 meses, bem como a 20 anos de reclusão, respectivamente, ocasião em que foram mantidas as segregações preventivas.

Irresignada com a sentença, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual pende de julgamento perante o Tribunal de Justiça local.

Nas razões do presente mandamus (e-STJ fls. 3/7), o impetrante sustenta que o constrangimento ilegal evidencia-se pela demora na apreciação da apelação, interposta em 28/7/2022, e por conseguinte, no tempo de segregação cautelar dos pacientes: Brunno está preso há quase 8 anos e Brenno, há 4 anos e 6 meses.

Ressalta que a prisão cautelar foi mantida na sentença com base na gravidade abstrata do delito e a demora de mais de 2 (dois) anos no julgamento do recurso não se deve a causas atribuíveis à defesa.

Pede, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória aos agentes, a fim de que eles possam aguardar o julgamento dos seus recursos.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 48/50 e prestadas as informações (e-STJ fls. 53/58 e 69/74), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 76/79), assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Neste writ, o impetrante pede o relaxamento da prisão preventiva, em razão do excesso de prazo para o julgamento da apelação. Afirma que o recurso está concluso ao relator há mais de 1 ano, sem previsão de julgamento e sem sequer ter sido relatado.

2. No caso dos autos, não se verifica a existência de desídia do Poder Judiciário no processamento e julgamento do feito, a justificar a necessidade de expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

3. A autoridade impetrada ressaltou que tão logo os autos retornem ao respectivo gabinete, será dada prioridade na análise do pedido formulado pela defesa, bem como se dará celeridade ao julgamento do apelo.

- Parecer pela denegação do habeas corpus.

É o relatório. Decido.

A defesa sustenta excesso de prazo na prisão em virtude da demora no julgamento do recurso de apelação, e pede a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Sem razão.

"Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de

razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (precedentes) (RHC n. 88.588/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

No particular, os pacientes estão presos preventivamente desde 30/5/2016 (Brunno) e 02/8/2019 (Brenno), e foram condenados pela prática do crime de homicídio qualificado, às penas privativas de liberdade de 22 anos e 06 meses, bem como a 20 anos de reclusão, respectivamente, ocasião em que foram mantidas as segregações preventivas (sentença às e-STJ fls. 21/26).

Sobre o andamento da ação penal, foram prestadas as seguintes informações:

Em atenção aos Ofícios n.ºs. 032736/2024-CPPE e 057034/2024-CPPE, comunico a Vossa Excelência que tramita sob minha relatoria a Apelação Criminal n.º. 0040971-18.2016.8.17.0810, extraída da Ação Penal n.º. 0019380-97.2016.8.17.0810, oriunda da 1ª Varado Tribunal do Júri da Comarca do Jaboatão dos Guararapes, na qual os Pacientes e os corréus Lucas Rufino Nicodemos Marques, Edson Nascimento da Silva Júnior e Wallbson Gomes de Melo foram denunciados como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do CPB, por fato ocorrido em 12/01/2016.

Colhe-se dos autos que, em 15/06/2016, por ocasião do recebimento da denúncia, a prisão preventiva dos Pacientes e dos corréus foi decretada, como forma de garantir a ordem pública.

Os réus Brunno Henrique de Sena, Edson Nascimento da Silva Júnior e Wallbson Gomes de Melo foram citados pessoalmente, porém os acusados Lucas Rufino Nicodemos Marques e Brenno Felipe de Sena não foram localizados para fins de citação.

Lucas Rufino Nicodemos Marques e Brenno Felipe de Sena foram citados por edital, respectivamente, em 01/08/2016 e 01/12/2016, contudo o primeiro foi preso em 05/09/2016.

Por sua vez, o Paciente Brenno Felipe de Sena, citado por edital, constituiu advogado nos autos em 20/01/2017.

Após, regular instrução, em 10/09/2018, os Pacientes e os corréus foram pronunciados como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB, ocasião em que foi mantida a custódia preventiva.

Destaque-se que, até a pronúncia dos réus, o Paciente Brenno Felipe de Sena e encontrava foragido.

Irresignados com a pronúncia, os Pacientes interpuseram recurso em sentido estrito, enquanto a decisão precluiu para os demais acusados.

Em 09/05/2019, o processo originário de n.º. 0019380-97.2016.8.17.0810 foi desmembrado e passou a tramitar apenas com os demais pronunciados, enquanto o traslado, de n.º. 0040971-18.2016.8.17.0810, foi encaminhado a este Tribunal para julgamento do recurso em sentido estrito ofertado pelos Pacientes.

Em 15/08/2019, foi comunicada a prisão do Paciente Brenno Felipe de Sena e o seu encarceramento no Centro de Detenção Provisória de Santo André/SP.

Em 12/11/2019, a Terceira Câmara deste Tribunal, à unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n.º. 0531841-4, interposto pelos Pacientes, mantendo a pronúncia daqueles. Em 12/02/2020, os autos retornaram à instância originária para que os Pacientes fossem levados a júri.

Em 07/07/2022, os Pacientes foram submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, restando condenados como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB, sendo imposta a Brenno Felipe de Sena a pena privativa de liberdade de 20 (vinte) anos de reclusão, e a Brunno Henrique de Sena a pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de

reclusão, sendo-lhes negado o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se, em consequência, as guias de recolhimento provisórias. Inconformada, a defesa dos réus recorreu da condenação em plenário, manifestando o desejo de ofertar razões recursais nesta instância. Em 28/07/2022, o apelo foi autuado e distribuído nesta instância sob o n.º. 0575119-5.

Em 10/08/2022, a Procuradoria de Justiça em matéria criminal apresentou cota, pugnando pela intimação dos advogados de defesa para ofertar razões recursais, o que foi determinado em 23/08/2022.

Intimada a defesa em 25/08/2022, esta apresentou a peça recursal em 16/11/2022.

Contrarrazões apresentadas em 09/01/2023.

Parecer da Procuradoria de Justiça em matéria criminal pelo desprovimento do apelo, apresentado em 13/01/2023.

Em 17/01/2023, vieram-me os autos conclusos.

Em 27/10/2023, os autos físicos seguiram para digitalização e, em 08/01/2024, foram importados ao PJe, contudo faltava a juntada correspondente às audiências digitais para que fosse retomado o trâmite processual.

Em 12/01/2024, sem que as partes tivessem sido intimadas da migração, a defesa dos Pacientes atravessou petição nos autos, reiterando pedido de relaxamento da prisão, protocolizado em 03/01/2024.

Em 12/04/2024, foi certificada nos autos a juntada das mídias e, nesta data, o processo foi encaminhado à Diretoria Criminal para intimação das partes acerca do processamento do feito em meio eletrônico e posterior remessa à Procuradoria de Justiça para se manifestar sobre o pedido de relaxamento da prisão dos Pacientes.

Informo, por fim, que, tão logo os autos retornem a este gabinete, será dada prioridade na análise do pedido formulado pela defesa, bem como sedará celeridade ao julgamento do apelo.

Apenas a título de conhecimento, comunico que, em 08/10/2019, os corréus foram submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, oportunidade em que Lucas Rufino Nicodemos Marques e Edson Nascimento da Silva Júnior restaram absolvidos, enquanto Wallbson Gomes de Melo foi condenado como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB, sendo-lhe imposta a pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Irresignados com a decisão do Conselho de Sentença, a defesa de Wallbson Gomes de Melo e o Ministério Público recorreram.

Em 01/11/2023, a Terceira Câmara deste Tribunal, por unanimidade de votos, nos autos da Apelação Criminal n.º. 0547502-9 (NPU 0019380-97.2016.8.17.0810), deu parcial provimento ao recurso da defesa de Wallbson Gomes de Melo, para reduzir a pena imposta, e negou provimento ao recurso do Parquet.

Informo, ainda, a Vossa Excelência que, além da ação penal em referência, os Pacientes também foram condenados no processo-crime n.º. 0040792-03.2016.8.17.0810, oriundo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB, e, tal como nos autos em referência, foi-lhes negado o direito de recorrer em liberdade.

Saliento, ao fim, que foi impetrado nesse Superior Tribunal, em favor dos Pacientes Brunno Henrique de Sena e Brenno Felipe de Sena, o Habeas Corpus n.º. 899101/PE, sob relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, no qual se aduz ilegalidade da custódia preventiva decretada na Ação Penal n.º. 0040972-03.2016.8.17.0810.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar

vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não restou comprovado, na espécie.

No particular, a defesa apresentou seu recurso em julho/2022 e precisou ser intimada para apresentar as contrarrazões, o que foi feito apenas 4 (quatro) meses após a interposição do recurso, ou seja, em novembro/2022. Nesse contexto apresentado, incide o enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (Súmula 64, Terceira Seção, julgado em 3/12/1992, DJ 9/12/1992 p. 23482).

Ademais, durante o trâmite do apelo, houve necessidade de digitalização dos autos, com procedimentos e juntadas de documentos pela primeira instância, além da situação de pandemia pelo Covid-19 que, infeliz mas inevitavelmente, protraiu o andamento de todos os processos.

Lado outro, Eventual excesso de prazo no julgamento de apelação deve ser aferido com base na quantidade de reprimenda imposta por sentença condenatória [...] (AgRg no HC 691.955/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 24/2/2022), que, no particular, é elevada: 22 anos e 06 meses (Brunno), e 20 anos (Brenno) de reclusão.

Assim sendo, porquanto não comprovada a desídia do Tribunal de Justiça local na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, admito em parte o habeas corpus e, nessa extensão, denego a ordem.

Publique-se. Intimem-se.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Reitera-se. Não se reputa evidenciado excesso de prazo no julgamento da apelação, considerando a quantidade de pena imposta aos agravantes na sentença condenatória.

Os agravantes estão presos preventivamente desde 30/5/2016 (Brunno) e 02/8/2019 (Brenno), e foram condenados pela prática do crime de homicídio qualificado, às penas privativas de liberdade de 22 anos e 06 meses, bem como a 20 anos de reclusão, respectivamente, ocasião em que foram mantidas as segregações preventivas (sentença às e-STJ fls. 21/26).

A defesa apresentou seu recurso em julho/2022 e precisou ser intimada para apresentar as suas razões recursais, o que foi feito apenas 4 (quatro) meses após a interposição do recurso, ou seja, em novembro/2022.

É indubitável que a defesa técnica tem conhecimento das regras processuais necessários à esmerada formalização do recurso. Aguardar 4 (quatro) meses para ser intimada a apresentar as próprias razões recursais não é uma atitude que colabora com a almejada celeridade por ele invocada. Nesse contexto apresentado, incide o

enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior: *Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. (Súmula 64, Terceira Seção, julgado em 3/12/1992, DJ 9/12/1992 p. 23482).*

Ademais, durante o trâmite do apelo, houve necessidade de digitalização dos autos, com procedimentos e juntadas de documentos pela primeira instância, além da situação de pandemia pelo Covid-19 que inevitavelmente protraiu o andamento de todos os processos.

Não há que se falar em desídia do Judiciário no cumprimento das normas processuais inerentes à conversão dos autos para a forma digitalizada, tampouco na suspensão legítima dos prazos processuais e expedientes presenciais, ocorrida em virtude da situação de calamidade pública provocada pela pandemia. O processo não ficou paralisado, de forma injustificada, como argumenta a defesa.

Lado outro, *Eventual excesso de prazo no julgamento de apelação deve ser aferido com base na quantidade de reprimenda imposta por sentença condenatória [...]* (AgRg no HC 691.955/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 24/2/2022), que, no particular, é elevada: 22 anos e 06 meses (Brunno), e 20 anos (Brenno) de reclusão.

Assim sendo, porquanto não comprovada a desídia do Tribunal de Justiça local na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Inexiste, portanto, ilegalidade que leve à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao gravo regimental. Recomendo ao Magistrado de Primeiro Grau a análise dos benefícios da execução penal, e ao Tribunal de Justiça local a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, com o julgamento do mérito do recurso de apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 899.092 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0091398-4

Número de Origem:

00409711820168170810 06764491 409711820168170810 6764491

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES

ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385

KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897

ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES -
PE053982

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : BRUNNO HENRIQUE DE SENA (PRESO)

PACIENTE : BRENNO FELIPE DE SENA (PRESO)

CORRÉU : LUCAS RUFINO NICODEMOS MARQUES

CORRÉU : EDSON NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR

CORRÉU : WALLBSON GOMES DE MELO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNNO HENRIQUE DE SENA (PRESO)

ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385

KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES -
PE053982

AGRAVANTE : BRENNO FELIPE DE SENA (PRESO)

ADVOGADOS: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385

KATIHEEN TUANNY SIQUEIRA MARQUES - PE052897
ELIZABETH GOMES FERREIRA DE ANDRADE GUIMARAES -
PE053982

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024